



PROCESS N°	: 22.263-1/2015
INTERESSADO	: CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ACÓRDÃO N° 180/2014, RELATIVO ÀS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013 DO CEPROMAT - DILIGÊNCIA
GESTOR	: ORLANDO NUNES RODRIGUES
RELATOR	: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

Senhor Supervisor,

1. Da Introdução

Referem-se os autos a Tomada de Contas Especial, instaurada pela Empresa Matogrossense de Tecnologia da Informação, em atendimento à determinação do Acórdão nº180/2014 deste Tribunal, relativo ao julgamento das contas anuais de gestão do exercício de 2013 daquela empresa (processo nº 7.149-8/2013), referente à apuração da responsabilização pela realização das despesas ilegítimas no valor R\$ 15.595,44.

Os autos já passaram por análise desta SECEX em 23/05/16, 23/09/16 e 30/11/16, respectivamente.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos na Constituição Federal, os responsáveis apontados pelo relatório de Tomada de Contas Especial foram devidamente citados para apresentarem manifestação sobre o valor de R\$ 15.595,44 decorrente de juros e multa, pago irregularmente, conforme relatados no item I - Da Tomada de Contas Especial do relatório preliminar, conforme Ofícios abaixo:

OFÍCIOS EXPEDIDOS PELO CONSELHEIRO RELATOR*			
Ofício nº	Data	Destinatário	Data Recebimento
486	27/06/16	Jâneo Marques Correa	05/07/16
487	27/06/16	Cirano Soares de Campos	05/07/16
488	27/06/16	Orlando Nunes Rodrigues	06/07/16
489	27/06/16	Emanes Faria Leite Júnior	08/07/16
490	27/06/16	Rosenei Miranda de Carvalho Duarte	06/07/16
491	27/06/16	Roseli da Silva Barros	05/07/16
492	27/06/16	Zozoel D'Paula	05/07/16

- Autos digitais nº docs.119387/2016 a 119394/2016.



Os autos retornam tendo em vista a manifestação do Ilustre Ministério Público de Contas, para cumprimento da Diligência nº 52/2017 quanto as defesas apresentadas pelos demais interessados, a fim de proporcionar o regular prosseguimento dos autos.

2. Da análise

Assim, segue análise das defesas apresentadas, atendendo a ordem disposta no parecer do Ministério Público de Contas, fl. 05, de 20/03/2017:

2.1. Sr. Cirano Soares de Campos

O defensor afirma que respondia como fiscal apenas do contrato de Banda Larga de Internet e Serviço – Brasil Telecom S/A, e jamais poderá responder por qualquer débito a respeito do contrato com a Oi Fixo ou Rede CEMAT, pois em nenhum momento teve acesso aos processos de pagamento; que há todo um procedimento interno no CEPROMAT até que a nota fiscal de um determinado contrato seja liquidada; que conforme GUIA PROCESSUAL em anexo, até que a nota fiscal chegue ao financeiro percorre diversos setores da empresa, sendo a responsabilidade dos agentes públicos através desse documento que obrigatoriamente faz parte dos processos de pagamento.

Explica que os processos em questão referem-se ao pagamento da fatura do mês de abril/2013 (processo administrativo nº 177220/2013 anexo) e fatura do mês de junho/2013 (processo administrativo nº 284548/2013 anexo); que na fatura relativa ao mês de junho/2013, fls 02 do processo nº 284548/2013, o atesto do fiscal e o trâmite processual ocorreu dentro do prazo legal, mas o pagamento não aconteceu na data correta por ato da Unidade de Gestão Orçamentária e Financeira; que não se pode responsabilizar o fiscal do contrato por tal situação, pois não detinha de “força” para intervir nos problemas orçamentários da empresa.

Esclarece ainda, que sempre se preocupou em verificar a incidência de encargos nas faturas e alertar, através de despacho, a área competente; que a título de instrução probatória, colaciona à defesa os processos administrativos nº 24714/2012; 198137/2012; 223090/2012; 337919/2012; 317936/2012; 523901; 349891/2014, nos quais o Sr. Cirano Soares Campos solicita parecer da área competente, quanto às cobranças de encargos; que o



interessado Cirano Soares Campos não é responsável em relação aos supostos pagamentos irregulares de multa realizado pelo CEPROMAT, pois não detinha poder para evitar que ocorresse; e o que lhe competia como fiscal contratual fora realizado no prazo e de forma satisfatória.

Por fim argumenta, que a responsabilidade do interessado esbarra na inexistência do nexo causal, na qual não há uma relação nos atos por ele praticados como fiscal do contrato com o atraso no pagamento da fatura, pois este ocorreu devido a problemas internos da gerência de orçamento; e que agiu dentro de sua competência e em evidente boa-fé, entende que uma possível penalização extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, devendo sua responsabilidade ser afastada.

Da análise:

A documentação apresentada pelo Sr. Cirano Soares de Campos – autos digitais nº141126/2016, 141128/2016 e 141129/2016, sustentam os argumentos da defesa, no sentido de que o mesmo era apenas fiscal do contrato, não sendo responsável pelo atraso no pagamento das faturas que geraram as multas e juros, pois o mesmo não detinha de “força” para intervir nos problemas orçamentários da empresa, cabendo ao fiscal do contrato sinalizar apenas quanto a efetiva prestação dos serviços com qualidade e dentro do prazo, conforme estipulado em contrato.

A obrigação de fiscalizar a execução de contratos administrativos é um dever da administração. Por meio de um representante, que deve ser especialmente designado para acompanhar o contrato, podendo ser servidor efetivo ou mesmo terceiro, a Administração é responsável por verificar a regularidade da execução contratual em acordo com os ditames editalícios e legais.

A falha na fiscalização pode acarretar responsabilização do Estado e este, em ação de regresso, pode buscar ressarcimento junto ao fiscal, desde que este tenha agido com dolo ou culpa. Todavia, essa responsabilidade do fiscal é afastada pela não capacitação do mesmo pela Administração, sendo a autoridade superior omissa responsabilizada pelo dano decorrente, ou também quando o prejuízo gerando pelo contrato não decorrer de ato ou omissão do fiscal ou quando não cabia ao fiscal fazê-lo.



O fiscal do contrato é responsável pela má fiscalização do contrato na medida de sua capacidade, cujo capacitação é responsabilidade imediata da Administração.

Nesse sentido, foi entendimento do TCU:

Demonstrado nos autos que a responsável pela fiscalização do contrato tinha condições precárias para realizar seu trabalho, elide-se sua responsabilidade.

Foi a essa uma das conclusões a que chegou o TCU ao apreciar recursos de reconsideração em sede, de originariamente, tomada de contas especial, na qual foram julgadas irregulares as contas de diversos responsáveis, relativas à execução do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), no Distrito Federal, no exercício de 1999. No caso, diversas contratações foram efetivadas, e, dentre elas, uma celebrada com o Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Sistemas de TV por Assinatura e Serviços Especiais de Telecomunicações (Sincab), na qual se constataram diversas irregularidades graves, algumas delas imputadas à executora técnica do contrato, a quem incumbiria, segundo as normas de execução financeira e orçamentária do DF, supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução da avença, o que não teria sido feito, conforme as apurações iniciais levadas à efeito pelo TCU. Ao examinar a matéria, a unidade instrutiva consignou que o DF não houvera proporcionado à servidora responsável pela fiscalização da avença "condições adequadas para o desempenho de tal função, ao mesmo tempo em que sabia que eventual inexecução do contrato seria de responsabilidade desse executor técnico (Ac. TCU 839/2011-Plenário)

Assim, não estava dentre as funções do Fiscal do Contrato à época, Sr. Cirano Soares de Campos, detectar a ocorrência e/ou pagamento de juros e multa.

2.2. Sr. Zozoel D'Paula

O defendente alega que as irregularidades apontadas pelos auditores do TCE não foram em momento algum motivadas por aquele empregado público; que foi claramente identificado que no processo nº177252/2013, referente a uma Fatura da Brasil Telecom no valor de R\$ 674,08, com vencimento em 20/04/2013, teve seus trâmites seguidos rigorosamente, sendo atestado por aquele empregado em tempo hábil, no dia 12/04/14, e corretamente encaminhada à Diretoria Administrativa Financeira para Liquidação; que a liquidação apenas ocorreu no dia 22/04/13, posterior ao seu vencimento, e que até o dia 12/04/13 deu o correto encaminhamento e providências para que a mesma fosse liquidada dentro do prazo hábil, o que não ocorreu; e que não teria condições de tomar conhecimento de tal fato, haja vista que o Setor Financeiro não gostava quando os fiscais de Contratos se dirigiam ao setor para acompanhar a liquidação.



A defesa questiona como é possível ser fiscal de contrato se o mesmo não pode acompanhar se a fatura ou nota fiscal do contrato foi devidamente paga? O que teria a esconder esse pagamento?

Aduz ainda, referente ao processo 127849/2013, que a nota fiscal da Centrais Elétricas de Mato Grosso – CEMAT, no valor de R\$ 44.937,70, com vencimento em 28/03/2013, foi corretamente atestada em 20/03/2013; mas houve falha na liquidação da nota fiscal, que ocorreu em 23/05/2013, cujo vencimento era em 28/03/2013, ocasionando um atraso de 63 dias corridos.

Que novamente voltou a ocorrer atraso na liquidação, processo nº 182797/2013, referente a Nota Fiscal da Centrais Elétricas de Mato Grosso – CEMAT, no valor de R\$ 42.878,73; e a nota fiscal somente foi paga em 23/05/2013, considerando que vencia em 28/04/2013, ocasionando atraso de 25 dias, posterior as suas funções; e por fim explica que quando as faturas começaram a chegar com multas e juros, o deficiente não era mais responsável por atestar as faturas, porém tomou conhecimento que a responsável pelo setor tinha levado aos Superiores para analisar qual procedimento a ser adotado, mas não acompanhou qual medida foi adotada.

Da análise:

Analizando os argumentos e a documentação apresentada pelo Sr. Zozuel D' Paula, entende-se ser procedente os argumentos de defesa, considerando que o deficiente fora exonerado do cargo de Gerente da UGLOG a partir de 1º de fevereiro de 2013, antes da ocorrência das multas e juros, conforme Portaria nº 020/2013 - autos digitais nº 151010/2016, afastando a responsabilidade do interessado.

2.3. Srª Rosenei Miranda de Carvalho Duarte

Afirma a defesa que foi admitida no CEPROMAT (atual MTI - Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação), ocupou cargos de confiança como gerente da folha de pagamento, gerente de manutenção e coordenadora da unidade de gestão de pessoas, por 09 anos e meio; e que assumiu a Unidade de Apoio Logístico de 08/03/13 a 02/09/13 (5 meses e 24 dias).



Ressalta a defendente, que nunca esteve envolvida em processo administrativo ou mesmo tomada de contas especial; que não foi nomeada como fiscal dos contratos porque iria ficar temporariamente no setor, e o serviço estava sob responsabilidade do Gerente anterior e de outros funcionários; que atestou as notas de energia e telefonia, mesmo nãoendo a fiscal responsável, apenas como cumpridora do dever e que foi orientada pelos funcionários do setor, que em sua maioria não eram de carreira e estavam para ser exonerados, embora desempenhassem pequenas funções no setor, porém sem comprometimento e com mágoa de saber que seriam exonerados.

Que passou a atestar as notas fiscais após verificar que o serviço foi devidamente prestado, e que quando assumiu o setor, já havia ocorrido o fato dos atraso dos pagamentos; que quando recebeu os processos de pagamento com as faturas constando juros e multas, comunicou aos seus superiores e ao Controle Interno do Órgão, porém esses apenas informaram que tal problema se deu por falha da SEFAZ ao bloquear a liquidação do CEPROMAT (MTI).

Justifica a defesa, que para haver ação de regresso contra o servidor, fiscal ou gerente, é necessário haver dolo ou culpa. Ademais, condições precárias de fiscalização, falta de instrução pela Administração são causas que elidem a responsabilidade pessoal do fiscal do contrato, e que nesse sentido o TCU tem entendido: “Demonstrado nos autos que a responsável pela fiscalização do contrato tinha condições precárias para realizar seu trabalho, elide-se sua responsabilidade. (AC-839-11/11-P TCU)”; que a falha na fiscalização do contrato, porém, pode ser imputada ao fiscal do contrato, ao gestor do contrato ou ao ordenador de despesa, ou a todos conjuntamente, se se comprovar que agiram mediante culpa.

Por fim, argumenta novamente, que quanto a Nota Fiscal referente ao serviço prestado pela empresa tinha como data do vencimento 20/05/2013 e foi atestada no dia 22/05/2013, pois aguardava posicionamento das Unidades Superiores, como não houve posicionamento superior a mesma foi encaminhada para as devidas providências de pagamento; que aos processos referentes as faturas de energia elétrica nºs 249777/2013, 307977/2013 e 37199/2013 foram devidamente atestados quanto ao serviço prestado, sabendo que as multas e juros contidas nas faturas não foram ocasionadas por sua omissão ou falha; que são decorrentes de atrasos de pagamentos dentro do prazo hábil, e sabendo que isto era de responsabilidade da Diretoria Administrativa, Ordenador de Despesas e do Presidente do CEPROMAT(atual MTI), não tomaram providências.



Da análise:

Examinando os argumentos e a documentação apresentada pela Sr^a Rosenei Miranda de Carvalho Duarte, reconhece-se que a defendante de fato atestou as faturas de energia elétrica processos nºs 249777/2013, 307977/2013 e 37199/2013 e as multas já constavam das faturas, comprovando que os pagamentos em atraso que geraram as multas não ocorreram quando a mesma estava exercendo a função de fiscal do contrato, pois não fora nomeada formalmente, isentando a interessada de qualquer responsabilidade, como se vê nos docs autos digitais nº 152687/2016.

2.4. Sr. Ernanes Faria Leite Júnior

Salienta-se que a defesa e documentos apresentados pelo Sr. Ernanes Faria Leite Junior, foi devidamente analisada nos relatórios anteriores, a qual transcreve-se novamente:

O defendantе explicou que é funcionário público desde 18/07/1990; que a época do ocorrido respondia pelo Setor de Gerência Financeira, até 31/07/2013; que à época da incidência dessas multas e juros, respondia pela Gerência Financeira, mas toda a gestão orçamentária e financeira, era exclusivamente deliberada pelo Gerente da Unidade de Gestão de Planejamento/Orçamento/Financeiro, com anuência do Ordenador de Despesa.

Justificou que foi vítima de um “ostracismo”, onde seu Gerente e Superiores evitavam passar atividades inerentes à rotina do setor financeiro, forçando-o a ficar com tempo vago e levando-o a usufruir de férias nos meses de janeiro e julho de 2013; que não consta nos autos documentos de sua responsabilidade, pois o Gerente daquela Unidade de Gestão de Planejamento, Orçamento e Financeiro à época estava lidando pessoalmente com todos os processos de pagamento, conforme evidências apresentadas em anexo, onde consta assinatura eletrônica dos servidores ligados àquela unidade, que realizaram o registro dos documentos no Sistema Fiplan.

Esclareceu ainda, que os processos não passavam por seu crivo para análise e para outros procedimentos que deveriam ser executados à época, tanto que em nenhum dos processos apontados pelo TCE consta a assinatura do mesmo; que nos procedimentos de empenho, liquidação e pagamento constam diversos Usuários, conforme assinatura eletrônica; que estranha ter sido citado nos processos pelo TCE, pois nos mesmos não tem sua assinatura, sendo que todo o andamento processual foi realizado por Superior ou outros de confiança daquele.

Ao final, o defendantе alegou que fica clara a responsabilidade do Gerente de Unidade da Gestão de Planejamento/Orçamento/Financeiro, Assessores e seus Superiores por não conseguirem efetuar os devidos pagamentos à época dos vencimentos das notas fiscais e ainda o pagamento dessas sem a abertura de processo administrativo para apurar os motivos que provocaram o atraso e a que caberia a responsabilização; que ele tomou conhecimento das multas e juros pagos pelo CEPROMAT (MT) apenas na Tomada de Contas Especial, e que foi chamado



apenas para esclarecer fatos; e que a Tomada de Contas não apontou qualquer responsável direto pelo pagamento e nem aponta em momento algum sua participação em qualquer um desses pagamentos.

Ao analisar os argumentos e confrontar com a documentação juntada pela defesa aos autos digitais, observou-se:

- Que os documentos encaminhados (impressão de Detalhes de Consulta de Empenhos, Liquidações e Notas de Ordem Bancárias emitidas pelo Sistema FIPLAN, de despesas em nome do credor Oi Brasil Telecom S/A) de fato não apresentavam assinatura do interessado;
- Que procede o argumento da defesa, de que à época da incidência dos juros e multas (período de maio a julho de 2013 – quadro constante no relatório preliminar), o servidor Ernanes Faria Leite Junior, respondia pela Gerência de Programação e Execução Financeira, como demonstra a nomeação do mesmo para o cargo de Gerente de Programação e Execução Financeira a partir de 1º/02/13 (Portaria nº 041/2013) até 1º/09/13 (exonerado por meio da Portaria nº 176/2013);
- Que o defendente alegou ter sido forçado a usufruir de férias nos meses de janeiro e julho de 2013, tendo encaminhado para comprovação Relatório de Frequência do mês de Janeiro/2013.

Assim, conclui-se pela não responsabilização do interessado

2.5. Jâneo Marcos Corrêa

O Sr. Jâneo Marcos Corrêa alega em sua defesa, que considerando o Decreto nº 1.528 de 2/12/2012, considerando a abertura do orçamento de 2013, a data de 22/02/2013, data da abertura da execução orçamentária para as despesas diferentes de pessoal e dívida, considerando as atribuições de autorização “de fato” pelo ordenador de despesas, dos devidos empenhos e pagamentos no Sistema FIPLAN (Sistema Oficial de Execução Orçamentária e Financeira do Estado): que o fato gerador que deu origem as despesas com multas e juros nos credores em análise, são despesas referentes aos meses iniciais do exercício de 2013, especificamente aos meses de Janeiro (fechado no sistema FIPLAN), Fevereiro (aberto após 22/02/2013) e Março; que uma breve análise no sistema FIPLAN, poderá se verificar que os órgãos centrais do Estado (SEPLAN e SEFAZ) promoveram a abertura do orçamento



(contingenciado inicialmente) bem como o repasse financeiro (ARR – Autorização de Repasse de Recursos) em “Desconformidade” com a Lei Orçamentária Anual LOA/2013, pior ainda, em “Desconformidade” com o Decreto nº 1.528/2012, que além de cortar a capacidade financeira prevista na LOA/2013, ainda incluiu na capacidade os valores dos restos à pagar de exercício anterior (Anexo III); e que para piorar ainda a situação, não foram cumpridas as capacidades financeiras mensais objeto dos anexos do Decreto nº 1.528/2012.“ figura do Ordenador de Despesas, A ocorrência de juros e multas é de responsabilidade da gestão do órgão, devendo o administrador público cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações.

Alega, que tanto o defendente como todos os outros funcionários envolvidos durante esse prazo, não poderão ser penalizados, bem como responder financeiramente por obrigações que fugiam ao controle de suas responsabilidades, ainda que os mesmos forçaram e reforçaram a necessidade dos pagamentos através de ofícios e e-mails corporativos, porém sem a devida relevância dos órgãos econômicos do Estado.

Que a ABD nº 07401.0000.13.000036-2 (documento sistêmico do FIPLAN, que promove a abertura da despesa), emitida no dia 21/01/2013, com data retroativa ao dia 02/01/2013, promoveu a abertura das despesas para o pagamento (exclusivo) da folha de pagamento; e por fim solicita a análise das responsabilidades técnicas do servidor, uma vez que documentalmente é necessário a assinatura e responsabilização nos documentos (Empenhos e NOBs – notas de ordem bancárias de pagamento), e não tinha “de fato” essa responsabilidade, uma vez que um empenho não pode ser emitido sem autorização do ordenador e nem ser pago sem a liberação do mesmo; e que independente da quantidade de ordenadores que um órgão possui, a responsabilização deste é sempre vinculada a qualquer um dos ordenadores.

Da análise:

É notório que o Sistema FIPLAN sempre fica condicionado a abertura e fechamento do orçamento pela SEFAZ, em virtude do Decreto da LOA do respectivo ano, e fato procedem os argumentos da defesa sobre abertura e fechamento do Sistema FIPLAN, o que teria contribuído para os juros e multas decorrentes do pagamento em atraso das faturas de energia e telefone, objeto da Tomada de Contas em questão.

Deste modo, não há que se falar em responsabilização do interessado.



3. Da conclusão

Diante de todo o exposto, considerando os Princípios Constitucionais da Economicidade e Eficiência na Administração Pública; considerando que houve a oneração do erário com pagamentos de multas, juros e correção monetária, provocados por compromissos financeiros pagos em atraso, e embora a Comissão de Tomada de Contas Especial da MTI (antiga Cepromat) não tenha conseguido identificar a responsabilidade exata de cada um dos servidores envolvidos no processo de pagamento que gerou os juros e multas; considerando as deliberações de outros Tribunais de Contas, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Acórdão nº. 3.456/2010 e 1.430/2010); ratifica-se os relatórios constantes nos autos digitais e conclui-se pela responsabilização do gestor à época.

É a análise que passa-se à apreciação superior para as providências cabíveis.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 20 de novembro de
2016.**

assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br

Tania Cristina Carvalho Lopes de Figueiredo

Técnico de Controle Público Externo